



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171460 - RJ (2026/0040823-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : NUNO MIGUEL FONSECA PEREIRA
ADVOGADOS : ALINE ABUD AMARAL - PR079527
JOÁS PESSOA DA CRUZ - PR101071
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIA GIACOMAZZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. DESBLOQUEIO DE VALOR POR IRRISORIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. As conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de prescrição intercorrente, ao atendimento do prazo para o redirecionamento nos termos do Tema n. 444 do STJ e à presunção de dissolução irregular, bem como à inaplicabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas e à insuficiência da irrisoriedade para levantar a constrição, decorrem do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial.

2. Os argumentos da parte recorrente que versam sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a inércia do exequente; a invalidade do redirecionamento da execução; e o desbloqueio por irrisoriedade, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Existindo óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171460 - RJ (2026/0040823-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : NUNO MIGUEL FONSECA PEREIRA
ADVOGADOS : ALINE ABUD AMARAL - PR079527
JOÁS PESSOA DA CRUZ - PR101071
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIA GIACOMAZZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. DESBLOQUEIO DE VALOR POR IRRISORIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. As conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de prescrição intercorrente, ao atendimento do prazo para o redirecionamento nos termos do Tema n. 444 do STJ e à presunção de dissolução irregular, bem como à inaplicabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas e à insuficiência da irrisoriedade para levantar a constrição, decorrem do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial.

2. Os argumentos da parte recorrente que versam sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a inércia do exequente; a invalidade do redirecionamento da execução; e o desbloqueio por irrisoriedade, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Existindo óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por NUNO MIGUEL FONSECA PEREIRA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0084026-86.2024.8.19.0000.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, para cobrança de créditos de ICMS, relativos ao exercício de 2009, contra a pessoa

jurídica GIANVID COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA, com posterior pedido de redirecionamento aos sócios, por dissolução irregular (fls. 55-56).

A Corte *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 52-61), em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 52):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO DE 2009. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AFASTANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO EXCIPIENTE.

1. A exceção de pré-executividade é remédio processual adequado para deduzir questões de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, desde que não seja necessária dilação probatória ou que exista prova pré-constituída do que alega o executado.

2. A não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal gera uma presunção *iuris tantum* de encerramento irregular, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, presunção que pode ser elidida pelos sócios. Inteligência da Súmula 435, do STJ.

3. Embora não tenha sido previamente determinada a diligência citatória por Oficial de Justiça, após o retorno do A.R. negativo, não logrou o agravante afastar a presunção de dissolução irregular de que trata a Súmula n. 425-STJ, deixando de trazer aos autos prova documental que demonstre o funcionamento normal da empresa executada no seu domicílio fiscal.

4. Afastada a alegação de prescrição do redirecionamento da execução, considerando que, após a diligência citatória negativa da pessoa jurídica, foi formulado pedido de redirecionamento da execução aos sócios, no prazo de cinco anos, na forma do item (iii) do Tema n. 444, do STJ.

5. Precedentes do E. STJ e do TJRJ.

6. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 70-77) foram acolhidos apenas em parte (fls. 89-98). Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 89):

[...]

6. Acolhe-se, contudo, a alegação de omissão do julgado quanto à análise da alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o acórdão abordou apenas a prescrição do redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio.

7. Inocorrência da prescrição intercorrente, diante da ausência de paralisação do feito por prazo superior a cinco anos. Inaplicabilidade do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980. 8. Não há evidência da alegada inércia do Estado exequente, tendo em vista que o embargado requereu todas as diligências que estavam ao seu alcance para ver satisfeito o seu crédito e promoveu os atos processuais que lhe cabiam.

9. A norma contida no art. 833, X, do CPC, não alcança pessoas jurídicas, posto que visa garantir o mínimo existencial ao devedor pessoa física, de modo que não há que se falar em impenhorabilidade dos valores objeto de constrição, pois não caracterizada a sua natureza alimentar.

10. A inexpressividade da penhora frente ao total da dívida, por si só, não autoriza o desbloqueio de valores, sendo certo, ainda, que a Fazenda Pública é beneficiária de isenção das custas nas Execuções Fiscais, sendo inaplicável ao caso a regra prevista no art. 836, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 108-115), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além de divergência jurisprudencial:

(i) Art. 40 da Lei n. 6.830/1980: defendeu a configuração da prescrição intercorrente, afirmando que, a partir da ciência da Fazenda Pública sobre a inexistência/insuficiência de bens penhoráveis em 02/09/2015, iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão de um ano e, em seguida, o prazo prescricional de cinco anos, conforme o REsp 1.340.553/RS (Tema n. 566), não havendo causa interruptiva eficaz no período;

(ii) Art. 135 do Código Tributário Nacional: alegou ilegalidade do redirecionamento da execução ao sócio por ter se baseado unicamente em Aviso de Recebimento (AR) devolvido como “desconhecido”, sem diligência de Oficial de Justiça ou outros meios idôneos para comprovar dissolução irregular, em desacordo com a interpretação consolidada do STJ;

(iii) Art. 836 do Código de Processo Civil: sustentou a necessidade de desbloqueio do valor penhorado de R\$ 1.143,64, por sua irrisoriedade, afirmando que a manutenção de constrição inepta viola a menor onerosidade e a razoabilidade do processo executivo.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial para decretar a prescrição intercorrente e extinguir a execução em relação ao recorrente; subsidiariamente, para reconhecer a nulidade do redirecionamento e a sua exclusão do polo passivo; ainda subsidiariamente, para determinar o desbloqueio do valor penhorado.

Regularmente intimado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 121-133).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 135-140), por considerar que: (i) a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, Súmula n. 7/STJ; e (ii) o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, Súmula n. 83/STJ.

Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 148-153). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 157-167.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia dos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal, à legalidade do redirecionamento da execução ao sócio com base na presunção de dissolução irregular e ao desbloqueio de valor penhorado por irrisoriedade.

Ao decidir sobre a questão, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 53-61 e 89-98):

[...] Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.” (Súmula 435/STJ)

No caso concreto, houve o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da executada após o retorno do Aviso de Recebimento com a informação ‘desconhecido’ (vide indexador 000006), não se valendo o juízo de outras diligências de verificação sobre o regular funcionamento da sociedade, notadamente a expedição de citação por Oficial de Justiça. [...] constitui ônus do recorrente elidir a presunção de dissolução irregular da sociedade executada, o que não ocorreu no caso concreto, considerando que o agravante não trouxe aos autos qualquer prova documental que demonstre de plano o funcionamento normal da empresa executada no seu domicílio fiscal.

[...] após a diligência citatória negativa da pessoa jurídica foi formulado pedido de redirecionamento da execução aos sócios, no prazo de cinco anos, na forma do item (iii) do Tema nº 444, do STJ.

[...] Inocorrência da prescrição intercorrente, diante da ausência de paralisação do feito por prazo superior a cinco anos. Inaplicabilidade do art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980. Não há evidência da alegada inércia do Estado exequente, tendo em vista que o embargado requereu todas as diligências que estavam ao seu alcance para ver satisfeito o seu crédito e promoveu os atos processuais que lhe cabiam.

[...] A norma contida no art. 833, X, do CPC, não alcança pessoas jurídicas, posto que visa garantir o mínimo existencial ao devedor pessoa física, de modo que não há que se falar em impenhorabilidade dos valores objeto de constrição, pois não caracterizada a sua natureza alimentar. A inexpressividade da penhora frente ao total da dívida, por si só, não autoriza o desbloqueio de valores, sendo certo, ainda, que a Fazenda Pública é beneficiária de isenção das custas nas Execuções Fiscais, sendo inaplicável ao caso a regra prevista no art. 836, do CPC.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve inércia do exequente a partir de 02/09/2015 e paralisação superior a cinco anos (prescrição intercorrente), de que o redirecionamento seria inválido por se apoiar apenas em AR devolvido como “desconhecido” sem diligência de Oficial de Justiça, e de que o bloqueio de R\$ 1.143,64 deveria ser levantado por irrisoriedade e pela regra do art. 833, X, do CPC (fls. 108-115) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, *mutatis mutandis*; sem grifos no original:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento do acórdão recorrido quanto ao termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal está em consonância com a orientação firmada por esta Corte no julgamento do Tema n. 444, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração da dissolução irregular e ao marco temporal da prescrição demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência das Súmulas n.s 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.617.765/RO, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PENDÊNCIA DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO. ARTS. 265 E 339 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADA, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. ART. 135, III, DO CTN. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO. SÚMULA 435/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. SITUAÇÃO CONCRETA AUTORIZADORA DO REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na situação em concreto, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio foi fundado no reconhecimento da ocorrência de dissolução irregular, nos termos do art. 135, III, do CTN, porquanto "a cessação irregular da atividade empresarial foi formalmente constatada em sede executiva pelo sr. oficial de justiça, quando asseverou, em sua certidão, que a sociedade empresária executada não estava mais em funcionamento, vale dizer, cerrou suas portas sem percorrer os trâmites legais já anteriormente aludidos". O entendimento exarado pela Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes.

3. Nessa linha, "a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a teor da Súmula 435/STJ, é no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a sociedade empresária que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, diante da inexistência de comunicação aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, e é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN)" (AREsp 2.394.004/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 30/10/2024). No caso, uma vez

tendo sido afirmado, expressamente, no acórdão recorrido, que há, nos autos, referida certidão, na qual se atesta a não localização, no endereço previamente indicado nos registros oficiais, da empresa executada, tem-se por caracterizada a sua dissolução irregular, de modo a autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

4. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, no sentido pretendido pelo recorrente, de que, no caso, não haveria indicação e comprovação de nenhuma das situações autorizadoras do redirecionamento, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.119.024/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve o implemento da prescrição intercorrente demanda o reexame de fatos e provas.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.921.385/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PENHORA APRESENTADO DENTRO DO LAPSO TEMPORAL. MEDIDA NÃO REALIZADA POR FALHA JUDICIÁRIA. NOVA CONSTRIÇÃO REQUERIDA E BEM SUCEDIDA. RETROAÇÃO.

1. Consoante tese firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS, somente a efetiva constrição patrimonial é apta à interrupção do prazo prescricional, com a ressalva, todavia, de que "os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera".

2. Na hipótese, depois de intimada sobre a não localização de bens penhoráveis (em 2002), a Fazenda Pública, ainda dentro do lapso temporal de seis anos (em 2007), requereu a penhora de bens no endereço comercial da empresa devedora, pedido que foi deferido pelo magistrado, cuja ordem, entretanto, não veio a ser efetivada pelo cartório judicial.

3. Paralisado o feito por mais de 10 anos, o juiz determinou a manifestação da exequente (em 2018), que reiterou o pedido de penhora, mas agora via Bacen-Jud, pretensão essa que foi deferida e obteve sucesso.

4. Nesse contexto, não está caracterizada a prescrição intercorrente, pois o pedido de penhora deduzido em 2007, embora deferido, não foi devidamente diligenciado pela secretaria do juízo, sendo certo que a posterior intimação da

exequente para se manifestar sobre a suspensão do processo e o subsequente pedido de penhora on line são meros desdobramentos dessa falha cartorária, de modo que, nessa circunstância, a ordem de penhora efetivamente cumprida e bem-sucedida interrompe a prescrição retroativamente à data do requerimento da penhora que não veio a ser realizada por ato de responsabilidade do Poder Judiciário.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.619.243/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INÉRCIA DO CREDOR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando não houver citação de qualquer devedor por meio válido e/ou quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não cabendo, portanto, ao juiz ou à Fazenda Pública a escolha do melhor momento para o início dos prazos de suspensão de um ano e da prescrição quinquenal.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Além disso, verifica-se que, para adotar conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado.

e afastar a ocorrência da prescrição, é necessário reexame de matéria de fato, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(AREsp n. 1.676.486/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 6/10/2020.)

Do mesmo modo, a pretensão recursal de desbloqueio do valor penhorado de R\$ 1.143,64, demanda revolvimento fático-probatório, pois o acórdão de origem assentou, de forma expressa, que "A inexpressividade da penhora frente ao total da dívida, por si só, não autoriza o desbloqueio de valores, sendo certo, ainda, que a Fazenda Pública é beneficiária de isenção das custas nas Execuções Fiscais, sendo inaplicável ao caso a regra prevista no art. 836, do CPC." (fls. 96-98).

Para infirmar tais premissas seria indispensável reavaliar a titularidade e a natureza dos valores constritos, a utilidade prática da penhora em face do débito e a existência de ônus processual relevante, providências vedadas em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] REVOLVIMENTO DE FATOS E

PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.567.912/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida" (AgInt no REsp n. 1.959.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).

[...]

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.255.131/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Por fim, c onforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.171.460 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040823-8

Número de Origem:

00840268620248190000

02343247320138190001

202524515756

2343247320138190001

840268620248190000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NUNO MIGUEL FONSECA PEREIRA

ADVOGADOS : ALINE ABUD AMARAL - PR079527

JOÁS PESSOA DA CRUZ - PR101071

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JULIA GIACOMAZZI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026